



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1552605 - SC (2015/0217651-7)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : BRASIL MUNDI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303  
GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620  
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SC038505  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 325/STJ. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. TRIBUTO PAGO A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na forma da Súmula 325 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

2. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o pedido é julgado procedente parcialmente, ou seja, em extensão menor do que a requerida.

3. Na importação por conta e ordem de terceiros, uma empresa (importadora por conta e ordem) é contratada para viabilizar (na definição mais recente, promover ao despacho aduaneiro), em seu nome, a importação de mercadoria adquirida no exterior por outra pessoa (que assume os encargos financeiros da operação), atuando como mandatário.

4. O art. 18 da Lei 10.865/2004 dispõe que os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 dessa lei serão aproveitados pelo adquirente, não sendo legítimo o importador por conta e ordem de terceiro para repetir o indébito. Precedente AgRg no REsp 1.573.681/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016).

5. Recurso especial conhecido e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0217651-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.605 / SC

Números Origem: 50215578320134047200 SC-50215578320134047200

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL MUNDI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303  
GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620  
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SC038505  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1552605 - SC (2015/0217651-7)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : BRASIL MUNDI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303  
GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620  
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SC038505  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 325/STJ. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. TRIBUTO PAGO A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na forma da Súmula 325 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

2. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o pedido é julgado procedente parcialmente, ou seja, em extensão menor do que a requerida.

3. Na importação por conta e ordem de terceiros, uma empresa (importadora por conta e ordem) é contratada para viabilizar (na definição mais recente, promover ao despacho aduaneiro), em seu nome, a importação de mercadoria adquirida no exterior por outra pessoa (que assume os encargos financeiros da operação), atuando como mandatário.

4. O art. 18 da Lei 10.865/2004 dispõe que os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 dessa lei serão aproveitados pelo adquirente, não sendo legítimo o importador por conta e ordem de terceiro para repetir o indébito. Precedente AgRg no REsp 1.573.681/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016).

5. Recurso especial conhecido e improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL MUNDI IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

1. É indevido o acréscimo de valores referentes ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação, uma vez que essas contribuições devem incidir tão somente sobre o 'valor aduaneiro'.

2. O direito da importadora à restituição/compensação de valores se limita às operações de importação realizadas por conta própria, não tendo ela legitimidade para formular tal pretensão em relação às importações por conta e ordem de terceiros, uma vez que nesse caso o contribuinte de fato dos tributos é o adquirente da mercadoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQÜITATIVO.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente em montante que, sem ser oneroso para a parte vencida, remunere adequadamente o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora (fl. 6.059).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 6.083/6.090).

Em suas razões recursais (fls. 6.108/6.130), a parte recorrente sustenta violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 por entender que a decisão foi *extra petita*, pois *"a matéria relativa à legitimidade ativa na repetição transitou em julgado, por força da preclusão, razão pela qual não merecia apreciação pelo Tribunal Federal a quo"*, e que, *"mesmo diante da ausência de provocação pelas partes sobre o tema, o Tribunal a quo revolveu o conjunto probatório identificando que a Recorrente realiza operações de importação por conta e ordem de terceiros. Diante de tais fatos, nunca levantados nas razões de apelação, o juízo a quo decidiu que 'Impõe-se, dessarte, explicitar que o direito à restituição/compensação de valores se limita às operações de importação realizadas por conta própria, uma vez que em relação às importações por conta e ordem de terceiros a demandante não tem legitimidade para formular tal pretensão'"* (fl. 6.117).

Indica, também, violação ao art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), ao argumento de que *"o art. 5º, I, da Lei 10.865/2004 elegeu como contribuinte o importador, patente a legitimidade deste para pleitear a restituição das Contribuições por ele adimplidas, independentemente da modalidade da operação de importação"* (fl. 6.120), e que, *"ao alegar que o importador-contribuinte não possui legitimidade para pleitear a repetição em razão das convenções particulares assumidas pelo contrato de*

*importação por conta e ordem de terceiro, que impõe ao adquirente o custo da operação, o Tribunal a quo nega vigência ao art. 123 do CTN modificando a definição legal de sujeito passivo [...]” (fl. 6.121).*

Alega, ainda, violação ao art. 166 do CTN, pois entende que a distinção apontada pelo Tribunal de origem entre *"contribuinte (importador por conta e ordem) e responsável (adquirente do bem importado) não é mais do que conceitual e acadêmica"*, não sendo aplicável no caso em tela, porquanto *"o artigo 166 do CTN só é aplicável aos casos em que haja repercussão jurídica, pois, de outro modo, inviável seria a repetição de qualquer tributo incidente sobre o consumo [...]”* (fls. 6.123/6.124), e ao art. 124 do CTN ao argumento de que não há benefício de ordem na obrigação de pagar o tributo diante de sujeição passiva solidária (fl. 6.125).

Aduz que a *"legitimidade da Recorrente deriva da regra-matriz de incidência tributária instituída pela Lei 10.865/2004, como amplamente esboçado em embargos de declaração e no presente recurso, em razão da leitura conjunta dos arts. 5º e 6º da referida lei e das regras definidas nos arts. 123 e 124 do CTN, como expressão do princípio da isonomia nas relações tributárias. As normas tributárias são suficientes para demonstrar a legitimidade. Contudo, vale apontar que a partir da regra do instituto privado do mandato também é possível reconhecer a legitimidade da Recorrente em figurar no polo ativo da repetição tributária. Conforme preceito do art. 110 do CTN, a lei tributária deve sempre respeitar o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado. Em relação ao importador por conta e ordem de terceiro, sua atuação nas operações de importação derivam do poder de mandato conferido pelo adquirente/mandatário, conforme se extrai do Decreto 4.524, de 2002, art. 12, caput, I, e § 1º, I, c/c IN SRF nº 225, de 2002, art. 1º, parágrafo único, e IN SRF nº 247, de 2002, art. 12, caput, I, e § 1º, I, e art. 86 e seguintes expostos no acórdão recorrido"* (fl. 6.128).

Contrarrazões apresentadas às fls. 6.140/6.144.

O recurso foi admitido na origem (fl. 6.147).

É o relatório.

## **VOTO**

Em seu recurso especial, entendeu a parte recorrente que a matéria estaria preclusa e que o Tribunal de origem teria julgado o caso de forma *extra petita*,

consequentemente violando os arts. 128 e 460 do CPC/1973. Sobre o ponto, apresento as considerações a seguir.

A parte recorrente, então autora, assim fez o pedido na petição inicial, sem distinção entre créditos próprios e créditos recebidos em suas operações por conta e ordem de terceiros:

a) Seja Declarada a não incidência, neste caso concreto, da regra do Artigo nº 166 do CTN, assim como das súmulas nº 546 e 71 do STF, tendo vista jamais ter a Autora destacado em suas notas fiscais de saída os valores do PIS/COFINS, assim como ter, juridicamente, transferido tal encargo a terceiro;

b) Seja Julgada PROCEDENTE a presente ação para o fim de DECLARAR o direito da Autora de repetir o indébito decorrente dos pagamentos do PIS/Pasep - importação e COFINS importação, realizados ao longo dos últimos cinco anos, mediante recolhimento a maior, nos registros das declarações de importação, calculados sobre a base de cálculo alargada, julgada inconstitucional pelo Egrégio STF;

c) Seja a União Federal condenada a recompor o patrimônio jurídico da Autora, mediante repetição de indébito dos valores indevidamente pagos no ato do registro das Declarações de Importação em seu nome processadas nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS nas importações, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, tudo a ser devidamente apurado em liquidação de sentença; [...] (fl. 20).

O Juízo monocrático julgou procedente o pedido, também sem fazer distinção entre os valores referentes a créditos próprios e créditos recebidos nas operações por conta e ordem de terceiros, submetendo a sentença ao reexame necessário, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

a) declarar a não incidência, no caso concreto, da regra do artigo 166 do CTN, assim como das Súmulas 71 e 546 do Supremo Tribunal Federal;

b) declarar o direito da autora de repetir o indébito decorrente dos pagamentos do PIS/PASEP importação e COFINS importação, realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, mediante recolhimento a maior, nos registros das declarações de importação, calculados sobre a base de cálculo alargada;

c) condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores indevidamente pagos no ato do registro das Declarações de Importação em seu nome processadas, a título de PIS e COFINS importação, nos cinco anos que precedem ao ajuizamento da presente ação, a serem apurados em liquidação de sentença, atualizados pela Taxa SELIC, nos termos da fundamentação;

d) condeno, outrossim, a União, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 5.979).

Dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Na forma da Súmula 325/STJ, *"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado"*.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de segunda instância a análise de todas as questões abordadas no processo, independentemente das alegações da Fazenda Nacional em seu recurso de apelação de fls. 5.987/6.000.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo, repita-se, a matéria sido devolvida à sua apreciação, ao analisar as provas dos autos, apontou que: *"verifica-se do contrato social da demandante e das declarações de importação trazidas aos autos que ela tem por objeto social a 'importação e intermediação, por conta própria ou por conta e ordem de terceiros...' (evento nº 01, 'CONTRSOCIAL3', cláusula 3ª, e 'OUT5-10')"* (fl. 6.056).

Consequentemente, entendeu ser necessária a realização de distinção entre os créditos obtidos por conta própria e aqueles obtidos por conta e ordem de terceiros:

Nas operações em que atua por conta e ordem de terceiros a autora presta serviço à adquirente da mercadoria a ser importada, operacionalizando a importação (conforme se extrai do Decreto 4.524, de 2002, art. 12, caput, I, e § 1º, I, c/c IN SRF nº 225, de 2002, art. 1º, parágrafo único, e IN SRF nº 247, de 2002, art. 12, caput, I, e § 1º, I, e art. 86 e seguintes) em troca de uma comissão. Quem, contudo, efetivamente arca com os custos da operação (neles incluídos os tributos incidentes sobre a importação) é o adquirente da mercadoria importada. E não por outra razão, aliás, que o direito a crédito de PIS-importação e de COFINS-importação previsto na Lei nº 10.865, de 2004 (arts. 15 e 17), quando se trata de importação por conta e ordem de terceiros, é concedido ao 'encomendante' (art. 18).

É bem verdade que a importadora (caso da demandante), nesse tipo de operação (por conta e ordem de terceiros), tem a obrigação de retenção e recolhimento dos tributos. Porém, contribuinte de fato dos tributos de importação é o adquirente da mercadoria, situação essa que não se

confunde com a transferência do respectivo encargo financeiro, prevista no art.166 do Código Tributário Nacional, e cuja necessidade de comprovação restou afastada pela sentença.

[...]

Impõe-se, dessarte, explicitar que o direito à restituição/compensação de valores se limita às operações de importação realizadas por conta própria, uma vez que em relação às importações por conta e ordem de terceiros a demandante não tem legitimidade para formular tal pretensão.

Assim, tem a demandante o direito à restituição dos valores de PIS-importação e COFINS-importação que, relativamente às importações realizadas por conta própria, recolheu a mais nos 05 anos anteriores ao ajuizamento, a título da indevida inclusão na base de cálculo dessas contribuições de valores que desbordam do 'valor aduaneiro'. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, a contar de cada recolhimento indevido, e a restituição poderá se dar, por opção do contribuinte, mediante (a) compensação tributária, observado o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art.11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, ou, ainda, (b) RPV/precatório (fls. 6.056/6.057).

Ora, se a parte faz um pedido e o Tribunal acha que ela tem direito a uma parte desse pedido, é caso de procedência parcial e não de julgamento extra petita.

A jurisprudência tradicional desta Corte aponta que não ocorre julgamento extra petita quando o magistrado entende que é procedente apenas parte do pedido (no caso, a restituição apenas dos valores de PIS-importação e COFINS-importação relativos às importações realizadas por conta própria). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**1. Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e arrazoados recursais. Precedentes.**

2. As instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, afastaram a alegação de enriquecimento sem causa sob o fundamento de que o pagamento com base em resultado financeiro futuro estava expressamente previsto no contrato livremente pactuado entre as partes. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.697.837/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FIM SOCIAL DA LEI. TESES SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO EM MENOR EXTENSÃO.

1. As teses do recorrente quanto à prescrição da ação (arts. 329 e 269, IV, do CPC) ou inobservância do fim social da lei (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmula 282/STF e 356/STF.

2. Segundo entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Incontroverso nos autos que a construção ocorreu de forma irregular, pois "trata-se de obra clandestina, isto é, realizada sem prévio alvará municipal de construção, o que é, de pronto, reconhecido pelo demandado. Esta condição por si só, entretanto, não autoriza a demolição completa da obra".

5. Na hipótese, o pedido formulado é pela demolição total, e o Tribunal entendeu "que deve ser deferido o pedido autoral apenas quanto aos recuos laterais que se encontram fora dos parâmetros estabelecidos pela Municipalidade, parte esta que deve ser demolida, caso o agravante não tenha se adequado as regras exigidas".

**6. O STJ reconhece que não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o autor requer a procedência total da ação e o Tribunal decide pela procedência parcial ou pela correspondente improcedência parcial do pedido, porque o deferimento do pleito em menor extensão não configura error in procedendo.**

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.379.402/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015 - sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS PÚBLICOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. REDEFINIÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de ação ordinária com o intuito, entre outras pretensões, de declaração de inexigibilidade de débitos decorrentes de serviço de energia elétrica prestado pela ora agravada. A decisão a quo estabeleceu a procedência parcial da ação para redefinir o critério de cálculo do débito.

2. Os limites da sucumbência do pedido de inexigibilidade de débito transitam entre a improcedência - valor cobrado reconhecido como correto - e a procedência - valor declarado indevido. A condenação imposta na origem se situou entre estes limites, pois reconheceu a parcial procedência da ação ao redefinir o cálculo do débito, não ocorrendo julgamento extra ou ultra petita nessa hipótese.

**3. "Não há julgamento extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional" (AgRg no Ag 1.332.176/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 9.8.2011).**

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 134.264/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 26/6/2012 - sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 460 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADA. PEDIDO MAIS ABRANGENTE INCLUI O DE MENOR ABRANGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Tribunal de origem não prolatou sentença condicional, mas tão-somente ressalvou a possibilidade de, futuramente, caso constatada a incapacidade permanente, o autor ser reformado.

**3. Não há julgamento extra petita quando o magistrado, observando os limites estabelecidos no pedido formulado, bem como na causa de pedir, defere o pedido em menor extensão daquela postulada.**

4. Hipótese em que o autor pleiteou a reforma em virtude de lesão sofrida no exercício das funções militares e o acórdão recorrido determinou sua reincorporação às fileiras do Exército e a submissão a tratamento médico, sem prejuízo do soldo integral da respectiva graduação.

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 612.170/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27/2/2007, DJ de 12/3/2007, p. 309 - sem destaque no original.)

FINSOCIAL - PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO - DECISÃO  
"EXTRA PETITA" - INEXISTENCIA.

SE O IMPETRANTE PEDIU PARA SE LIVRAR DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O FINSOCIAL, **O ACORDÃO QUE LHE DEFERE PARCIALMENTE O PEDIDO, NÃO OFENDE O ART. 460 DO CPC.** (REsp n. 82.395/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 4/3/1996, DJ de 13/5/1996, p. 15533 - sem destaque no original.)

Assim, não se pode alegar violação aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem teve a si devolvida toda a matéria referente à condenação da Fazenda Pública e verificou a necessidade de destacar, do pedido formulado na inicial e acolhido, hipótese que a decisão não alcançaria.

O ponto central da controvérsia está, então, na impossibilidade de restituição de valores referentes ao PIS-importação e à COFINS-importação à empresa ora recorrente nas operações em que esta atuou como importadora por conta e ordem de terceiros.

Sobre os conceitos utilizados, é válido esclarecer que na importação direta o importador assume total responsabilidade pela operação, não havendo envolvimento de intermediários. Já a importação indireta envolve a participação de intermediários e pode ser dividida em duas modalidades: importação por encomenda e importação por conta e ordem de terceiro, que é o caso aqui.

A definição mais recente da Receita Federal sobre importação por conta e ordem de terceiros está no artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1.861/2018 com redação da Instrução Normativa RFB 2.101/2022:

Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no exterior por outra pessoa, física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria de procedência estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa, física ou jurídica, que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, realizada pelo importador por conta e ordem de terceiro a pedido do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, outros

serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro.

(...)

À época, a definição estava no artigo 12§ 1º, I da Instrução Normativa RFB 247/2002:

Art. 12. Na hipótese de importação efetuada por pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, a receita bruta para efeito de incidência destas contribuições corresponde ao valor da receita bruta auferida com:

I - os serviços prestados ao adquirente, na hipótese da pessoa jurídica importadora; e

II - da receita auferida com a comercialização da mercadoria importada, na hipótese do adquirente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - entende-se por importador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial;

II - entende-se por adquirente a pessoa jurídica encomendante da mercadoria importada;

III - a operação de comércio exterior realizada mediante a utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem destes; e

IV - o importador e o adquirente devem observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002.

§ 2º As normas de incidência aplicáveis à receita bruta de importador, aplicam-se à receita do adquirente, quando decorrente da venda de mercadoria importada na forma deste artigo.

Ou seja, na modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, uma empresa (importadora por conta e ordem) é contratada para viabilizar (na definição mais recente, promover ao despacho aduaneiro), em seu nome, a importação de mercadoria adquirida no exterior por outra pessoa (que assume os encargos financeiros da operação), atuando como mandatário.

A legislação prevê expressamente que é o adquirente quem tem direito ao crédito de PIS-importação e de COFINS-importação, nesses casos (Lei 10.865/2004, arts. 15, 17 e 18). A propósito:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

(...)

Art. 18. No caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei serão aproveitados pelo encomendante.

Dessa forma, o importador por conta e ordem de terceiros não tem legitimidade para utilizar créditos de PIS-importação e Cofins-importação pois não arca com o custo financeiro da operação.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido. Transcrevo trechos do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, relator:

Com efeito, o art. 18 da Lei nº 10.865/04 dispõe que os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 da referida lei serão aproveitados pelo encomendante, in verbis:

Art. 18. No caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei serão aproveitados pelo encomendante.

Nesse sentido, não é possível ao importador que realizou a operação por conta e ordem do terceiro repetir o indébito do tributo pago a maior, até porque os créditos já podem ter sido utilizados pelo terceiro encomendante e, assim, não poderiam ser restituídos ao importador sob pena de dupla repetição. Dessa forma, o título judicial exequendo não poderia se referir às importações realizados por conta e ordem de terceiros, mas tão somente às operações realizadas pela própria empresa importadora.

Abaixo, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Os arts. 244, 741, III, 474, 566 e 568 do CPC; 5º e 6ª Lei nº 10.865/04; 119, 121, 123, 124, 127, 166 e 165 do CTN; e 6º da Lei nº 12.016/09, e as teses a eles relativas, não foram objeto de juízo de valor pelo tribunal de origem, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, o teor da Súmula nº 211 do STJ.

2. O art. 18 da Lei nº 10.865/04 dispõe que os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 da referida lei serão aproveitados pelo encomendante. Nesse sentido, não é possível ao importador que realizou a operação por conta e ordem do terceiro repetir o indébito do tributo pago a maior, até porque os créditos já podem ter sido utilizados pelo terceiro encomendante e, assim, não poderiam ser restituídos ao importador sob pena de dupla repetição. O título judicial exequendo não poderia se referir às importações realizadas por conta e ordem de terceiros, mas tão somente às operações realizadas pela própria empresa importadora.

3. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a sentença exequenda dispõe expressamente que seu teor não alcança autoridades que não figuraram no pólo passivo da lide. Dessa forma, não é possível a esta Corte infirmar o acórdão recorrido no ponto, tendo em vista que tal procedimento demandaria o revolvimento do título judicial exequendo, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

4. É cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, sobretudo em razão do princípio da causalidade.

Precedente.

5. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução, percentual que não representa valor exorbitante para fins de revisão em sede de recurso especial. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.573.681/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016 – sem destaque no original.)

Evidente, assim, que a pretensão de restituição/compensação é legítima apenas quanto às suas operações próprias.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0217651-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.605 / SC

Número Origem: 50215578320134047200

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL MUNDI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303  
GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620  
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(S) - SC038505  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA, pela parte RECORRENTE: BRASIL MUNDI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Assistiu ao julgamento o Dr. EUCLIDES SIGOLI JUNIOR, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5055610-6B0@ 2015/0217651-7 - REsp 1552605